



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.901724/2008-30
ACÓRDÃO	1001-003.631 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED COOP SERV SAÚDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL.
PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário total ou parcial interposto contra
decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria,
Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 10-53.856, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade (fls. 589/591).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da DRF em Santa Cruz do Sul (DRF/SCS) que não homologou o PER/DCOMP conforme o quadro abaixo:

PER/DCOMP Não Homologada				
PER/DCOMP	Data da Transm.	Crédito Pleiteado		
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calen
19841.98718.121107.1.7.02-4509	12/11/07	18.082,34	Slido Neg IRPJ	1998
		18.082,34		

Esclareceu a d. DRJ que o valor do litígio seria, portanto, de R\$ 18.082,34.

O despacho decisório assinalou que não teria sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ/1999 (ano-calendário 1998) (R\$ 34.328,82 – fl. 8) não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 56.525,17 – fl. 17).

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em síntese, que:

- 1) Cometeu um erro formal no preenchimento do valor no pedido de compensação, daí o indeferimento.
- 2) Confessa que cometeu um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, na medida que, erroneamente, entendia ser necessário demonstrar o total das importâncias que fizeram gerar o saldo negativo, pois, na composição do crédito, se faz necessário informar todos os valores retidos, pagos ou compensados.
- 3) Pela documentação anexada, facilmente seria verificado que em momento algum foi compensado valores superiores ao saldo negativo do imposto de renda apurado no exercício (período de apuração 01/01/1998 a 31/12/1998).
- 4) O saldo compensado foi de R\$ 18.082,34 (dezoito mil e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) corrigidos, ou seja, inferior ao saldo negativo apurado na DIPJ, que é de R\$ 34.328,82 (trinta e quatro mil e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).
- 5) O crédito existe e, pena de privilegiar-se o enriquecimento sem causa do Fisco, deveria ser permitida e deferida a compensação na forma postulada, posto que, do contrário, estar-se-ia tributando o que não é resultado.
- 6) Requer que seja reformado o despacho decisório, reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação realizado.

Tendo em vista as alegações trazidas o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução nº 13, de 11/12/09, à unidade preparadora para que fosse confirmada a existência do crédito representado pelo saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 34.328,82, informado pelo contribuinte na DIPJ, para o exercício de 1999 (período de apuração de 1998) (fls. 72 a 74).

A diligência resultou na Informação Fiscal DRF/SCS/SAORT nº 80, em 21/10/14, com as seguintes conclusões, em resumo:

- 1) O valor do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998 é de R\$ 34.328,82.
- 2) Esse crédito não foi aproveitado em auto-compensações sob a égide da IN SRF nº 21/97.
- 3) Esse crédito não foi objeto de pedido de restituições anteriores ou aproveitado em compensações realizadas mediante formulários em papel.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 06/11/14 (fl. 391) e dela apresentou manifestação em 04/12/14 (fls. 487 a 586), onde buscou novamente comprovar o seu direito creditório, anexando comprovantes e planilhas.

A d. DRJ, por sua vez, entre as alegações produzidas e o resultado da diligência reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado:

O resultado da diligência é claro nas conclusões apontadas no seu relatório e nas razões que o embasaram, as quais me filio neste voto para confirmar o saldo negativo de R\$ 34.328,82 no ano-calendário de 1998.

Diante do exposto, voto pela procedência da manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer o direito creditório em litígio de R\$ 18.082,34 utilizado na compensação pleiteada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 27.2.2015 (cópia de Aviso de Recebimento dos correios, de fl. 599), apresentou seu Recurso Voluntário em 31.3.2015 (fls. 600/602).

Afirmou que o r. acórdão acolhera a manifestação apresentada, reconhecendo "...o direito da recorrente em realizar a compensação pretendida".

Entretanto, apesar da decisão favorável, a recorrente recebeu Guia DARF cobrando o valor de R\$ 16.964,76, já incluído os encargos.

Para a Recorrente não haveria no acórdão qualquer informação relativa à cobrança de um possível "saldo" remanescente, desconhecendo a origem do crédito cobrado.

Asseverou, assim, sob pena de privilegiar-se o enriquecimento sem causa do Fisco, que deveria ser esclarecida a origem da cobrança, porquanto indevida, em relação ao processo em questão.

Ao final, defendeu o provimento do recurso, porquanto “...a cobrança é indevida, em razão de que foi reconhecido o direito a compensação”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela UNIMED COOP SERV SAÚDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo.

No caso dos autos conforme relatado o Despacho Decisório eletrônico em conjunto com a d. DRJ reconheceram todas as parcelas de composição de crédito declarado

Assim, o direito creditório declarado na PER/DCOMP restou totalmente reconhecido, não existindo mais qualquer crédito em litígio.

Em sede recursal buscou o contribuinte o cancelamento da cobrança em curso com o reconhecimento integral dos débitos declarados, matéria não afeta à esta instância de julgamento posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 48, da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Ademais, manifestação de inconformidade provida não comporta recurso, nos termos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Vejamos que o Decreto nº 7.574, de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**.

Em relação à Declarações de Compensação o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 109, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade,

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Destarte, no caso em tela, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, julgando procedente a manifestação de inconformidade e reconhecendo a integralidade do direito creditório pleiteado.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria